



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831277 - SP (2023/0205041-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART.158,§3º, PRIMEIRA PARTE, C/C ART.14,II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o agravado teve a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente e não é considerado reincidente, tendo sido estabelecido o regime fechado com base em juízo de valor moral sobre a personalidade do agente, sem o apontamento de qualquer elemento nesse sentido, oriundo dos autos.

III - Nesse sentido, em atenção ao art. 33, § 2º, "c", e § 3º, e art. 44, ambos do Estatuto Penal, bem como nos termos do entendimento constante das Súmulas n.º 718 e n.º 719, STF, da Súmula Vinculante n.º 59, STF, e da Súmula n.º 440, STJ.

Precedentes.

IV - Constatada a existência de erro material na decisão agravada, deve ser corrigido, de ofício, passando a parte dispositiva da decisão a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para fixar o regime prisional inicial aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser realizada pelo juízo da execução penal".

Agravo regimental desprovido, com correção de erro material na decisão agravada, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831277 - SP (2023/0205041-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART.158,§3º, PRIMEIRA PARTE, C/C ART.14,II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o agravado teve a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente e não é considerado reincidente, tendo sido estabelecido o regime fechado com base em juízo de valor moral sobre a personalidade do agente, sem o apontamento de qualquer elemento nesse sentido, oriundo dos autos.

III - Nesse sentido, em atenção ao art. 33, § 2º, "c", e § 3º, e art. 44, ambos do Estatuto Penal, bem como nos termos do entendimento constante das Súmulas n.º 718 e n.º 719, STF, da Súmula Vinculante n.º 59, STF, e da Súmula n.º 440, STJ.

Precedentes.

IV - Constatada a existência de erro material na decisão agravada, deve ser corrigido, de ofício, passando a parte dispositiva da decisão a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para fixar o regime prisional inicial aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser realizada pelo juízo da execução penal".

Agravo regimental desprovido, com correção de erro material na decisão agravada, de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedeu a ordem apenas para alterar o regime de cumprimento de pena para o aberto (e-STJ fls.170/177).

O agravante sustenta, em síntese, que *"o modus operandi empregado na empreitada criminosa justifica a fixação do regime inicial mais gravoso, o qual afigura-se como suficiente e necessário para a reprovação do delito, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal"* (e-STJ fl. 187).

Requeru, por fim, *"a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja restabelecida a fixação do regime inicial fechado"* (e-STJ fl.191).

O agravado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, apesar de intimado, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fl. 195).

O Ministério Público de São Paulo apresentou as contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls.198/202).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão, razão pela qual deve ser conhecido.

Por outro lado, do exame das razões veiculadas, constata-se, a toda evidência, que não merecem prosperar, de modo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Dito mais claramente, verifica-se dos autos que o regime fechado foi fixado com base em juízo de valor moral sobre a personalidade do agravante, sem fundamentação concreta, em flagrante violação a Súmula 440 deste Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se o seguinte trecho da referida decisão (e-STJ fls.176/177):

"(...) Por fim, mas não menos importante, quanto ao pleito de fixação do regime aberto, tem-se que merece prosperar. É dizer, verifica-se dos autos que a pena-base foi fixada no mínimo legal, bem como que o paciente é primário, de modo que a gravidade abstrata do delito não deve constituir fundamento apto à fixação de regime prisional mais gravoso, consoante dispõe a Súmula

Nesse sentido, em devida obediência à Súmula 440 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual, frise-se, por ser uma Corte de precedentes, deve ter suas decisões e súmulas devidamente observadas pelas demais instâncias ordinárias, o regime prisional deve ser alterado para o aberto.

O fundamento lançado pela Corte de origem no sentido de que "o réu possui personalidade comprometida, uma vez que praticou crime gravíssimo, com grave ameaça exercida com uma faca, em plena via pública, o que, de toda a sorte, impinge maior reprovabilidade à sua conduta, a revelar o desajuste da sua personalidade, o que enseja para ele, o regime fechado" (e-STJ fl.73), revela um odioso Direito Penal do autor que não tem lugar no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, em regimes democráticos, a aplicação do Direito Penal deve se orientar pelo princípio da culpabilidade. Dito mais claramente, 'o que importa para a concepção democrática do princípio é justamente evitar o ingresso (no caso, a permanência) do direito penal do autor, ou seja, a punição do sujeito pelo que ele é, não pelo que fez. É o que ocorre, por exemplo, com a mensuração da personalidade como um dos atributos para a fixação da pena, tal como dispõe o art.59 do Código Penal. No Estado Democrático de Direito, resume Barros Lima, não há lugar para a reprovação do ser humano; diante do pluralismo que lhe é inerente, não se pode falar em modelo de personalidade, senão respeito às diferenças' "(SEMER, Marcelo. Princípios Penais no Estado Democrático. Coleção Para entender direito, p. 42) (...)". Grifos acrescentados.

Sobre o tema, outro não é o entendimento desta Quinta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No presente caso, o regime fechado foi mantido com base em considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime, bem como à suposta gravidade concreta do fato, sem o

apontamento de qualquer elemento nesse sentido, oriundo dos autos.

III - Tendo sido a basilar da paciente fixada no patamar mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais negativas, bem como reconhecida a redutora do tráfico privilegiado, com a imposição de sanção da ordem de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, é possível a fixação do regime prisional aberto e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, consoante art. 33, § 2º, "c", e § 3º, e art. 44, ambos do Estatuto Penal, bem como nos termos do entendimento constante das Súmulas n.º 718 e n.º 719, STF, da Súmula Vinculante n.º 59, STF, e da Súmula n.º 440, STJ.

Precedentes.

IV - Constatada a existência de erro material na decisão agravada, deve ser corrigido, de ofício, passando a parte dispositiva da decisão a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para fixar o regime prisional inicial aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser realizada pelo juízo da execução penal".

Agravo regimental desprovido, com correção de erro material na decisão agravada, de ofício.

(AgRg no HC n. 830.421/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.). Grifos acrescidos.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. TESE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. HEDIONDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado.

2. Analisando a petição de contrarrazões ao recurso especial da defesa, verifica-se que, de fato, arguiu-se, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a hediondez e a gravidade abstrata do delito não permitem a fixação de regime mais grave do que o quantum da pena autoriza.

4. Nos termos da Súmula n. 440 desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, fica vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, tendo como fundamento apenas a gravidade abstrata do delito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao ora embargante .

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.049.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.).
Grifos acrescidos.

Com efeito, não é demais sublinhar, doutrina de Juarez Tavares:

"(...) Concebida a democracia como uma forma de limitação de poder, impõe-se propor uma função específica para o direito, a de limitar normativamente o poder. Tendo em conta, certamente, que os direitos fundamentais são direitos subjetivos, uma alteração de rumos nos fundamentos da democracia deve provocar, necessariamente, também uma transformação no conteúdo desses direitos. Se a democracia é uma forma de contenção de poder, os direitos fundamentais, como direitos subjetivos, que constituem a essência dessa limitação, devem ser analisados não mais em sua simples normatividade, mas sim por sua vinculação direta à proteção da pessoa humana (...)". TAVARES, Juarez. *Crime: crença e realidade*, Da Vinci, p. 158.

que Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 831.277 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0205041-1

Número de Origem:
15028366120238260228

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024